



**Projeto de Lei nº 037/2024**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ASSISTENTE SOCIAL. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TÉRMINO DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 052/2023, que versa sobre contratação em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, em decorrência do término da contratação anterior, aliada a necessidade de se manter uma equipe mínima no CRAS, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamentam as “Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS”.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem. Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, em decorrência do término da contratação anterior, aliada a necessidade de se manter uma equipe mínima no CRAS, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamentam as “Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS”.



Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

*Lei Municipal 1.291/2014*

*Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

*I - atender situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando a importância do trabalho desenvolvido junto ao CRAS.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”. Neste caso, é inegável o interesse público envolvido.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

*Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:*

*I - pelo término do prazo contratual; ou*

*II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.*

*§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.*

*§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.*



*§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.*

O período da contratação é de 12 meses, prorrogáveis por igual período, possibilitando a rescisão a qualquer tempo. O regime Jurídico de Passa Sete não prevê tempo máximo para os contratos temporários, mas há de se observar caso a caso, pois se trata de exceção, principalmente em se tratando de ano eleitoral, sob pena de não ser possível renovar o contrato se for em tempo inferior. A regra usual, frequentemente sugerida pelo TCE/RS, é de que os contratos temporários sejam feitos a cada 6 meses, mas isto não constitui uma regra engessada – principalmente na situação peculiar de um Município que está impedido de realizar concursos públicos, ao menos por ora, bem como se tratar de decisão discricionária do administrador municipal.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Por outro lado, em se tratando da manutenção dos trabalhos e atividades do CRAS, não pode o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores.

Ademais, o projeto de lei traz a previsão de que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

O projeto de Lei contém declaração de que “há disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação, eis que diz respeito a mera recomposição do quadro de servidores, frente ao término da contratação anterior, não acarretando, assim, aumento nas despesas com pessoal e nem ofensa as disposições legais vigentes, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)”.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, sexta-feira, 10 de maio de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica - OAB/RS 60.217